



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000094/2008-67
Recurso nº 177.308 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.006 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HUANG YUNG HSIANG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR - PROVAS - Tratando-se de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior calcada em prova indiciária, a ausência de provas veementes, consistentes e convergentes, de que a movimentação financeira é efetivamente de titularidade e tem como beneficiário o contribuinte colocado como sujeito passivo da obrigação tributária, não permite que a exigência fiscal se mantenha. Necessitaria estar provada pelo Fisco, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos recursos ordenados mediante as transferências bancárias, para que fosse possível aferir, se, de fato, tratavam-se de rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior,

Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, HUANG YUNG HSIANG, foi lavrado auto de infração de fls. 77 a 82, acompanhado dos demonstrativos de fls. 73 a 76 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 85 a 100, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 9.130.614,75, dos quais, R\$ 2.656.038,62 são referentes a imposto, R\$ 3.984.057,93 são cobrados a título de multa proporcional, R\$ 1.162.813,70 correspondem a juros de mora calculados até 31/07/2008 e R\$ 1.327.704,50 à multa exigida isoladamente.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 79/82, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

1. Omissão de rendimentos recebidos de fonte pagadora situada no exterior conforme Termo de Verificação Fiscal anexo. Os valores tributáveis, data dos fatos geradores e enquadramento legal encontram-se descritos às fls. 79/81;

2. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, "- conforme Termo de Verificação Fiscal anexo. Os valores tributáveis, data dos fatos geradores e enquadramento legal encontram-se descritos às fls. 81/82.

A multa de ofício sobre a omissão de rendimentos foi aplicada no percentual de 150%, com base no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 (fl. 76), e a multa isolada no percentual de 50% de acordo com a redação dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, c/c o artigo 160, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66 (fl. 82).

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais que originou o processo nº 16561.000095/2008-10.

Cientificada do lançamento em 11/08/2008 (AR de fl. 102), a contribuinte postou, em 01/09/2008 (envelope de fl. 104), a impugnação de fls. 105 a 108, subscrita por procurador (documento de fl. 15), na qual alega, em síntese, que:

PRELIMINAR

- ilegitimidade de parte - a inexistência de homônimo no cadastro de pessoas físicas e o suposto envolvimento de brasileiros em operações ilegais não são suficientes para caracterizar relação tributária, ainda mais quanto a fatos ocorridos no exterior, não se tratando de presunção mas de mera especulação de modo que o lançamento é nulo por ilegitimidade de parte;

MÉRITO

- não pode o Fisco basear-se unicamente na inexistência de homonímia no cadastro da RFB, pois o ônus de provar que aquelas operações foram realizadas pela contribuinte e não por um terceiro é do órgão fiscal, sendo que diante da negativa da existência de qualquer vínculo jurídico da contribuinte com as operações não pode valer-se de uma presunção amparada na

idéia de que a contribuinte tem o dever de fazer a prova negativa;

- está ausente a relação jurídico-tributária entre os fatos questionados e qualquer ação positiva da contribuinte, que nunca operou com as instituições financeiras que aparecem nos registros decorrentes das quebras de sigilo bancário ocorridas no exterior;

- a simples movimentação bancária está longe de representar uma receita, impossibilitando a presunção de omissão de receita não contabilizada ou de origem não comprovada, pois não há presunção de renda sem a contrapartida devidamente provada de evolução patrimonial, o que não ocorre no presente caso uma vez que a impugnante sempre foi pobre;

- inexistindo a clara demonstração do recebimento de renda não declarada, tampouco qualquer evidência de evolução patrimonial injustificada, impossível tributar valores relativos à movimentação financeira como se fossem depósitos bancários não contabilizados ou de origem não comprovada, ainda mais por fatos ocorridos no exterior;

- requer seja acolhida a preliminar suscitada e, se ultrapassada, no mérito, seja acolhida a impugnação para julgar improcedente o auto de infração.

A DRJ-São Paulo II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o beneficiário de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

MEIOS DE PROVA. REMESSAS AO EXTERIOR.

Os documentos e mídias apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, e transferidos por esta a Receita Federal do Brasil, constituem prova suficiente da omissão de rendimentos.

Lançamento Procedente.

Insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, questionando as conclusões da autoridade recorrida. Entre os pontos suscitados indica excesso de presunção no ato de fiscalização e no julgamento, da ilegitimidade passiva e do percentual da multa aplicada de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme o auto de infração, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior.

Preliminarmente, cabe apontar a questão da falta de provas da natureza da infração e do envolvimento da contribuinte no lançamento.

Pessoalmente entendo que com os elementos presentes nos autos não restou comprovado pelo Fisco o motivo da transação ou a que título se deram essas movimentações financeiras, nem mesmo que a recorrente efetivamente seria aquela que ordenou e/ou beneficiou-se da movimentação financeira.

Fato é que, na ação fiscal, não restou comprovada a natureza dos recursos creditados a recorrente como "rendimentos" recebidos de modo a evidenciar a omissão de rendimentos recebidos no exterior.

No próprio Termo de Verificação Fiscal deixa claro esse aspecto as fls. 93

“Por meio do Termo de Intimação nº 01, o fiscalizado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios das origens de todos os recursos financeiros movimentados no exterior no ano-calendário de 2004, a esclarecer e comprovar documentalmente a natureza das operações que deram ensejo às trinta e três transferências de recursos provenientes da conta "Golden Eagle Enterprises Investments Inc." (identificada no ISRAEL sob nº 77-0118-4), bem como a demonstrar a que título os montantes financeiros movimentados no exterior foram informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2004.

Em resposta datada de 07/04/2008 (fls. 14/16), o fiscalizado — por meio de procurador - consignou não ser beneficiário e não ter qualquer vinculação com as operações financeiras identificadas no Termo de Intimação nº 01.”

A fiscalização, apesar da negativa do contribuinte, considerou evidente sua participação nas transações financeiras, e conforme datas e valores extraídos das informações repassadas pela Justiça Federal, foram considerados rendimentos auferidos no curso e omitidos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Em suma, entendo que não sendo comprovado a natureza do rendimento, descabe o lançamento com base na infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior". Necessitaria estar provada pelo Fisco, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos recursos ordenados mediante as transferências bancárias, para que fosse possível aferir, se, de fato, tratavam-se de rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior. Como essa prova não é clara, não há como prosperar o lançamento com a infração e enquadramento legal indicado.

Acrescente-se, por pertinente, que não há como negar também que as provas trazidas aos autos para relacionar a senhora Huang Yung Hsing, são no mínimo precárias. O fato do seu nome, figurar nas operações não é garantia de que a mesma tenha sido efetivamente a beneficiária dessas operações. Conforme documentos trazidos aos autos pela recorrente, existem efetivamente diversos homônimos. Caso houvesse alguma prova adicional, endereço, telefones, empresa vinculada, a prova seria mais robusta, mas nesse contexto efetivamente é precário e impossibilita a manutenção do lançamento.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez